



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 36ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**27/09/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/09/2023.**

36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1521/2023 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	10
2	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	30
3	PL 1057/2020 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	40
4	PL 1640/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	48
5	PL 727/2022 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	57
6	PL 1063/2022 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	75

7	PL 1711/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	85
8	PL 692/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	96
9	REQ 100/2023 - CAS - Não Terminativo -		120
10	REQ 106/2023 - CAS - Não Terminativo -		122
11	REQ 107/2023 - CAS - Não Terminativo -		124

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(10)(14)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damare Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damare Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
 E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de setembro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

36ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3526, DE 2019

Ementa do Projeto: *Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável à Emenda nº 3-PLEN.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer contrário à Emenda nº 3-PLEN.

2- Em 14/09/2023, a relatora apresentou relatório reformulado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 3 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 2020

- Terminativo -

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- A matéria consta da pauta desde a reunião do dia 16/08/2023.
2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2023****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2022****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Nota Técnica \(CAS\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 1063, DE 2022****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 100, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2023 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 106, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2952/2022, que “institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)”.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 107, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2023 - CAS, seja incluída como oradora a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.521, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.521, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

Na sua parte substancial, a proposição prevê que:

- a) a carteira de identidade profissional de Radialista tem validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, e será emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, podendo a emissão ser delegada ao sindicato ou à federação que represente a categoria profissional;
- b) o modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo conter as informações elencadas no art. 2º do projeto em exame; e
- c) o Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se equiparar a profissão de radialista a outras que são titulares de documento de identificação profissional, tais como os jornalistas e advogados.

O PL nº 1.521, de 2023, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CE), nela sendo aprovado, e à esta Comissão, cabendo a ela o exame terminativo da matéria.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a emissão de carteira de identificação profissional encontra-se na competência privativa do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Dispensa-se, também, a edição de lei complementar para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada para o PL nº 1.521, de 2023.

Por fim, a competência da CAS para o exame terminativo da matéria decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto em testilha.

É graças ao trabalho dos radialistas que a comunicação via rádio permanece atual. Não se pode ignorar o amplo espectro comunicativo da atividade profissional em comento, que se encontra presente desde os veículos de transporte até as residências de milhões de brasileiros.

Assim, nada mais justo que a categoria passe a ter sua carteira profissional reconhecida como prova de identidade, nos termos do projeto em exame.

Além disso, importante destacar que a proposição visa tão somente a conferir força de identidade civil à carteira profissional de radialista, assim como ocorre com outras profissões, como advogados e jornalistas.

A norma que se está a criar coaduna-se, também, com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, de seguinte teor:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

.....
III – carteira profissional;
.....”

Nesse contexto, não há dúvida de que a medida que se está a implementar permitirá dar mais condições ao radialista para que possa exercer sua profissão na sua plena amplitude de direitos.

Nesse sentido, inclusive, é o Parecer nº 118, de 2023, da CE que, ao aprovar a matéria, ressaltou a importância do radialista para a sociedade brasileira:

Trata-se, pois, de reconhecer a importância destes profissionais que prestam grandes serviços para a população brasileira, divulgando informações que têm por objetivo central formar cidadãos capazes de transformar a sua realidade e a de todos aqueles que vivem em sua comunidade. Os radialistas trabalham com um instrumento pleno de desenvolvimento da cultura e do conhecimento, um modelo de comunicação que está ao alcance de todos os setores da sociedade.

Em que pese a matéria discutir a emissão da carteira profissional, não nos parece razoável deixar de destacar o papel do radialista na educação e na formação cultural de um povo. É simbólico que esta Comissão se dedique a analisar esta proposta tão honrosa para estes profissionais, os quais devem ser reconhecidos por aquilo que eles representam: importantes agentes de desenvolvimento cultural e formadores de opinião; cidadãos que lutaram fortemente contra regimes autoritários que, em diversos momentos, se instalaram no Brasil, sempre pela manutenção da democracia.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 118, DE 2023

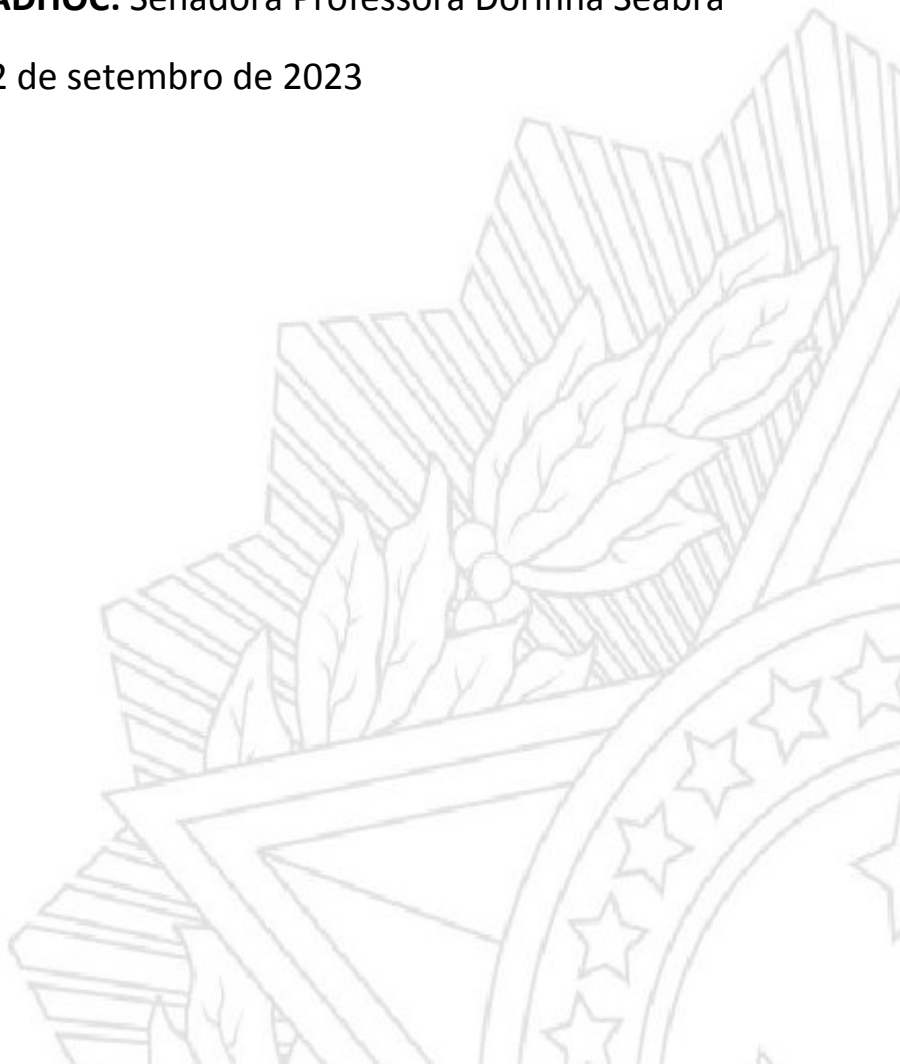
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1521, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Humberto Costa

RELATOR ADHOC: Senadora Professora Dorinha Seabra

12 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.521, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.521, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.*

A proposição contém três artigos.

O art. 1º indica o escopo da Lei, tal qual consta de sua ementa.

O art. 2º propõe a inclusão dos artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.*

De acordo com o art. 7º-A, a carteira profissional de Radialista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), será válida em todo o território nacional como documento para identificação profissional. Terá o MTE a prerrogativa de transferir parte do processo de emissão da carteira a sindicato ou federação da categoria que esteja devidamente credenciada e registrada, nos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

termos do regulamento (§ 1º). Para que a carteira seja válida será imprescindível que siga o modelo próprio (§ 2º).

O art. 7º-B, por sua vez, descreve o modelo a ser aprovado pelo MTE, que conterá a inscrição "Válida em todo território nacional", além de informações de cunho pessoal e profissional, como nome, foto e número de registro profissional, entre outras.

Por fim, o art. 7º-C estabelece que os radialistas não sindicalizados também terão direito à carteira profissional, desde que habilitados e registrados perante o órgão regional do MTE, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

O art. 3º do PL estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor ressalta a importância de se atribuir o valor de documento de identidade à carteira de radialista profissional, a exemplo do que é feito para outras profissões.

A proposição não recebeu emendas e será posteriormente analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação e Cultura (CE) opinar em proposições que versem acerca das normas gerais sobre, dentre outras coisas, cultura, instituições culturais, diversões e espetáculos públicos. Neste sentido, convém ressaltar que os aspectos trabalhistas serão, posteriormente, discutidos pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Portanto, quanto aos requisitos de regimentalidade, nada há que se opor ao PL nº 1.521, de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Entendemos que o mérito deste projeto será debatido pela Comissão de Assuntos Sociais, mas compreendemos a sensibilidade do Presidente desta Casa em despachar esta matéria para análise desta Comissão diante da relevância cultural do ofício dos radialistas, sobretudo em localidades menores e afastadas dos grandes centros.

Trata-se, pois, de reconhecer a importância destes profissionais que prestam grandes serviços para a população brasileira, divulgando informações que têm por objetivo central formar cidadãos capazes de transformar a sua realidade e a de todos aqueles que vivem em sua comunidade. Os radialistas trabalham com um instrumento pleno de desenvolvimento da cultura e do conhecimento, um modelo de comunicação que está ao alcance de todos os setores da sociedade.

Em que pese a matéria discutir a emissão da carteira profissional, não nos parece razoável deixar de destacar o papel do radialista na educação e na formação cultural de um povo. É simbólico que esta Comissão se dedique a analisar esta proposta tão honrosa para estes profissionais, os quais devem ser reconhecidos por aquilo que eles representam: importantes agentes de desenvolvimento cultural e formadores de opinião; cidadãos que lutaram fortemente contra regimes autoritários que, em diversos momentos, se instalaram no Brasil, sempre pela manutenção da democracia.

Os radialistas proporcionam, diuturnamente, conteúdos capazes de aliar o engrandecimento social, cultural e educacional às práticas comunicativas capazes de tornar o rádio em um meio que atende aos mais profundos anseios da população brasileira, sempre destacando o seu papel na construção de uma sociedade ética, solidária e, acima de tudo, justa.

Queremos, por fim, parabenizar o autor da proposição, Senador Rogério Carvalho, que se inspirou em matérias apresentadas pelo Deputado Maurício Rabelo (2005), Deputada Manuela d'Ávila (2007) e pelo Deputado André Moura (2015), pela importante iniciativa que não só homenageia estes importantes profissionais, como também garante um tratamento isonômico entre os profissionais da área.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.521, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 12/09/2023 às 10h - 60ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
RANDOLFE RODRIGUES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1521/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/09/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de setembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 2023

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a emissão da carteira profissional de Radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C, com as seguintes redações:

Art. 7º-A. É válida em todo o território nacional, para fins de identificação profissional, a carteira profissional de Radialista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE poderá delegar etapas do processo de emissão da carteira de que trata o *caput* deste artigo a sindicato da categoria ou a federação devidamente credenciada e registrada, nos termos de regulamento.

§ 2º A carteira de que trata o *caput* deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7º-B. O modelo da carteira de identidade profissional de Radialista será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, trará a inscrição "Válida em todo território nacional" e deverá conter as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento:

I - as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição "República Federativa do Brasil" e a inscrição "Governo Federal";

II - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - nome, filiação, sexo, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

V - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

VI - nacionalidade e naturalidade;

VII - data de nascimento;

VIII - número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego;

IX - cargo ou função profissional específica.

Art. 7º- C. O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira profissional de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem seu mérito inspirado por proposição de autoria do ilustre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005, tendo sido reapresentada, em 2007, pela nobre Deputada Manuela d'Ávila, para ser em seguida, arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, em 2015, pelo Deputado André Moura.

Verifica-se que a proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que pretende lhes sejam aplicáveis as mesmas medidas constantes da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, destacando-se que outros segmentos profissionais já têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispõe a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A carteira profissional de Radialista poderá, mediante delegação, ter etapas da emissão realizadas pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e de Televisão ou, ainda, pelo sindicatos da categoria, desde que sejam credenciados expressamente e que se respeite o modelo próprio.

É de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proclama que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos do art. 8º, inciso I, da Carta Magna.

Assim é que a proposição em apreço, *ab initio*, pretende prestar homenagem à contribuição dada pelos radialistas brasileiros para a efetivação da democracia no nosso País.

Conforme mencionado, em 2015, o ilustre Deputado Federal André Moura apresentou o Projeto de Lei nº 458, que pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a carteira de identidade profissional de Radialista.

O referido PL nº 458/2015 foi devidamente aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, em novembro de 2017, tendo tramitado nesta Casa sob a seguinte denominação: Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017.

No Senado, o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Merece destaque o Parecer nº 81, de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, redigido pelo então relator, o Senador Alessandro Vieira, que, em seu voto, conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, vota por sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Encaminhado à Presidência da República, o Projeto de Lei nº 153, de 2017, foi objeto da Mensagem nº 300, do Senhor Presidente da República, que comunica que decidiu vetar integralmente o referido Projeto de Lei, em razão da inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

A referida Mensagem informa que o Ministério do Trabalho e Previdência e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao referido Projeto de Lei, por incorrer em vício de inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público, uma vez que a matéria não é de competência das entidades sindicais, conforme o disposto no inciso III do *caput* do art. 8º da Constituição Federal.

Diz ainda que compete às entidades sindicais as atribuições de representatividade, o que não compreenderia a emissão de documento de identidade, por ser competência própria de órgãos ou entidades públicos, e que a atuação sindical na defesa dos interesses da categoria não condiz com a atividade de fiscalização do exercício profissional, como é o caso da emissão da carteira profissional.

E mais: que a medida iria de encontro ao esforço do Governo Federal para a unificação do registro de identidade, nos termos do disposto no Decreto nº 10.977 de 23 de fevereiro de 2022, com vistas a padronizar nacionalmente a identificação do cidadão, trazendo custos para toda a população brasileira.

O Congresso Nacional, em sessão do dia 15 de dezembro de 2022, resolveu manter o Veto Total ao PLC nº 153, de 2017, que dispõe sobre a identidade profissional de Radialista.

O art. 8º, inciso III, da Magna Carta assim dispõe:

Art. 8º

.....
III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

Dessa forma, inexistente qualquer disposição constitucional dirigida aos sindicatos, proibindo-os de emitir as carteiras profissionais de seus membros, associados, filiados, ou seja, daqueles que integram determinada categoria profissional.

A carteira profissional de determinada categoria de trabalhadores, para fins estritos de identificação profissional, não impede, não obstrui nem restringe o Registro Geral dos cidadãos brasileiros, que agora se pretende consolidar em uma base única para todo o País.

Ressalte-se que o registro profissional de determinada categoria de trabalhadores, com a expedição da sua carteira funcional, é meio lícito de identificação e válido em todo o território nacional, o que não se confunde com o registro geral de todos os brasileiros, independentemente da profissão que exercem.

Assim como para votar usamos do título de eleitor, para o controle operacional das receitas do Estado usamos o número do Cadastro das Pessoas Físicas, igualmente para o exercício profissional de determinada categoria podemos usar a habilitação constante da carteira profissional expedida pelo órgão de classe, como é sempre lembrada a Carteira de Advogado da OAB.

Merece ser ressaltado que, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de determinada categoria profissional, o sindicato deverá estar devidamente habilitado, sendo que o profissional, para pertencer a tal categoria, deverá ser portador da credencial expedida pelo respectivo sindicato, ou seja, da sua carteira de identificação profissional, até mesmo para exercer o seu direito de voto dentro da instituição.

Caso esse ou aquele órgão da Administração Pública, ou algum país estrangeiro, ou mesmo companhias aéreas, venham a exigir que o cidadão apresente a Carteira de Identidade, com o Registro Geral, de base única, expedida pelo Estado Federal e não outra qualquer, como a Carteira da OAB, a Carteira Profissional de Radialista, o CPF ou mesmo a Carteira



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de Habilitação para Conduzir Veículos Automotores, após avisar a todos de tal exigência, poderá se negar a admitir a identificação profissional.

Data máxima vênua, não existe qualquer irregularidade, ilicitude ou inconstitucionalidade de podermos todos sermos identificados pelo RG, e, apesar disso, ainda podermos ser também identificados pela Carteira Profissional, que com orgulho e honra pudermos ostentá-la.

Reitero as razões constantes do Parecer do Senado Federal nº 81, de 2019, do eminente Relator Senador Alessandro Vieira, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a identidade profissional de Radialista e que foi integralmente vetado, de forma equivocada.

Em face das razões expostas, é o presente Projeto de Lei para igualar a situação jurídica e profissional dos radialistas à de todas as demais categorias profissionais sindicalizadas, especialmente à dos jornalistas, e, para tanto contamos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

SENADOR Rogério Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
 - art105
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art8_cpt_inc3
- Decreto nº 10.977, de 23 de Fevereiro de 2022 - DEC-10977-2022-02-23 - 10977/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10977>
- Lei nº 6.615, de 16 de Dezembro de 1978 - LEI-6615-1978-12-16 - 6615/78
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978;6615>
- Lei nº 7.084, de 21 de Dezembro de 1982 - LEI-7084-1982-12-21 - 7084/82
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1982;7084>
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- urn:lex:br:federal:lei:2017;153
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;153>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)* e é composto de três artigos.

O art. 1º dispõe que o SUS deve oferecer cirurgia plástica para correção de lábio leporino e fenda palatina, com tratamento pós-operatório que conte com equipe multidisciplinar (§ 1º) e, em situações específicas, com presença de fonoaudiólogo (§ 2º), ortodontista (§ 3º) e psicólogo (§ 4º).

Por sua vez, o art. 2º determina que, uma vez identificado o problema, o recém-nascido deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia logo após seu nascimento.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O PL foi previamente examinado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Em 10 setembro de 2019, a CAE aprovou integralmente o texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. Já em 15 de março de 2022, esta CAS aprovou o relatório do Senador Paulo Rocha, que aprimorou a matéria por meio da Emenda nº 1-CAS, que determina o encaminhamento tempestivo do recém-nascido ao centro especializado, em vez de o transferir logo após o nascimento, como determinava o texto inicial, pois atualmente indica-se o procedimento a partir do terceiro mês de vida.

Durante o prazo para a apresentação de emendas perante a Mesa – previsto na alínea “d” do inciso II do art. 235 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) –, o Senador Romário protocolou as Emendas nºs 2 e 3-PLEN. A Emenda nº 2-PLEN foi retirada por meio de requerimento do próprio autor.

Por sua vez, Emenda nº 3-PLEN, suprime a palavra “plástica” da ementa e do *caput* do art. 1º do PL nº 3.526, de 2019. Segundo o autor, o termo sugere que o projeto versa apenas sobre o trabalho do cirurgião plástico, desconsiderando outros profissionais eventualmente envolvidos.

A matéria, então, voltou para reexame das Comissões. Na CAE, aprovou-se relatório favorável à matéria e à Emenda nº 1-CAS, mas contrário à Emenda nº 3-PLEN. Neste momento, o tema será reapreciado por este Colegiado e, na sequência, encaminhado ao Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado, de acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde. O PL em comento será apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 1, de 2023, que *dispõe sobre a participação remota dos Senadores e das Senadoras nas sessões e reuniões do Senado Federal e disciplina a votação por intermédio de aplicação de registro de voto*.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Como mencionado, o projeto foi recentemente examinado por esta Comissão mediante a leitura do relatório do Senador Paulo Rocha – o qual endossamos integralmente –, sendo aprovado parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CAS.

Em relação à Emenda nº 3-PLN, do Senador Romário – cuja apresentação motivou novo encaminhamento da matéria a este Colegiado – julgamos essa iniciativa meritória, haja vista que o termo “cirurgia reconstrutiva”, presente no texto original, é mais condizente com o caráter multiprofissional das condutas adotadas nos pacientes com lábio leporino e fenda palatina. Embora o projeto de lei preveja a multidisciplinariedade no tratamento pós-cirúrgico, cabe ressaltar que a reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina normalmente é alcançada após aproximadamente vinte anos de sua vida e envolve não só cirurgias plásticas, mas também acompanhamento ambulatorial e diversas cirurgias funcionais, como as otorrinolaringológicas, os enxertos ósseos e as ortognáticas, executadas por médicos de outras especialidades – que não plásticos – e por cirurgiões dentistas que compõem a equipe interdisciplinar. Tais procedimentos não devem ser considerados apenas como “tratamento pós-cirúrgico”. Sendo assim, é recomendável que o termo “plástico” seja suprimido do texto original, para que todas as cirurgias envolvidas na reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina sejam previstas de forma ampla, evitando entendimentos equivocados.

De fato, embora a cirurgia plástica seja um procedimento primordial, cumpre-nos apontar que o tratamento dessas malformações consiste num conjunto de terapias e procedimentos de caráter multidisciplinar, que exigem a atuação de outros profissionais como, por exemplo, o cirurgião bucomaxilofacial, que é um dentista. Nesse sentido, concordamos que a manutenção da palavra “plástica” pode induzir à interpretação equivocada de que somente a cirurgia plástica teria cobertura no âmbito SUS, comprometendo a assistência integral aos pacientes com lábio leporino e fenda palatina. Por esse motivo, somos favoráveis à Emenda nº 3-PLN.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019, e das Emendas nº 1-CAS e nº 3-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3526, de 2019)

Suprima-se o termo “plástica” da ementa e do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Reiterando nosso integral apoio ao Projeto de Lei (PL) nº 3.526, de 2019, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*, propomos nesta oportunidade um pequeno ajuste na terminologia empregada na proposição, a fim de evitar interpretações equivocadas que possam trazer embaraços aos profissionais envolvidos no atendimento às crianças com fissura lábio-palatal.

Ocorre que o emprego do adjetivo “plástica” para caracterizar o procedimento cirúrgico reconstrutivo a ser executado pode dar a entender que se trata de atribuição exclusiva do cirurgião plástico, afastando a possibilidade de atuação de outros profissionais nessa atividade, a exemplo do cirurgião bucomaxilofacial, que deve ser graduado em Odontologia, não em Medicina.

Destarte, para evitar conflitos de competência e possíveis alegações de violação do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*, propomos a supressão do termo “plástica” da ementa do PL nº 3.526, de 2019, e do *caput* de seu art. 1º.



Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
(PL – RJ)



SF/22316.63454-73

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

§ 1º O tratamento pós-cirúrgico de que trata o *caput* deste artigo inclui as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia e de ortodontia, bem como as demais especialidades relacionadas à recuperação e ao tratamento integral de lábio leporino ou fenda palatina, com utilização de todos os meios disponíveis no setor de saúde.

§ 2º Caso o paciente necessite de reeducação oral, deverá ser a ele disponibilizado, gratuitamente, um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala.

§ 3º Caso seja necessário para o completo tratamento de reeducação oral, o paciente deverá também ser assistido, gratuitamente, por um ortodontista, a quem caberá decidir sobre implante dentário e adoção de aparelhos ortodônticos no tratamento pós-cirúrgico.

§ 4º Quando necessário, deverá ser disponibilizado, gratuitamente, acompanhamento psicológico ao paciente, a fim de auxiliá-lo em todas as suas necessidades.

Art. 2º Nos casos de lábio leporino detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia reparadora logo depois de seu nascimento, impreterivelmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3526, DE 2019

(nº 1.172/2015, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1321925&filename=PL-1172-2015



[Página da matéria](#)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.057, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel.

O projeto compõe-se de três artigos. O artigo 1º determina que todas as *Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios terão seus prazos prorrogados durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.*

Essa prorrogação abarca unicamente as certidões que, à época da decretação da emergência, estejam em seu prazo de validade e dura até 30 dias após a cessação dos efeitos do diploma que aprova a emergência.

O art. 2º retroage os feitos da Lei à publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria foi dispensada à análise terminativa da CAS e não recebeu nenhuma emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o direito do trabalho, a seguridade social e outras matérias que forem atribuídas.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, bem como não vislumbramos violação a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995.

O período da pandemia – oficialmente encerrado como emergência de saúde pública (ainda que, infelizmente, a enfermidade permaneça entre nós, em números elevados) – foi um período de aprendizado pessoal e institucional.

Do ponto de vista institucional, foi possível observar quais necessidades imediatas de pessoas, empresas e instituições públicas demandavam uma ação estatal pronta para sua acomodação e para sua adaptação a um período de incertezas decorrentes de uma situação de emergência.

A presente proposição se insere nesse processo. Trata-se de prorrogar a validade das certidões trabalhistas, previdenciárias e tributárias pelo período de vigência de do decreto emergencial.

Nesse sentido, trata-se de uma medida adequada, dada a dificuldade ou impossibilidade de se obter nova certidão para substituir aquela que expira durante o período de emergência.

Tais períodos, entendemos agora, são tempos em que a solidariedade se faz necessária e o presente projeto é medida pequena mas correta nessa direção.

Unicamente cremos que a remissão ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ficou superada, dado o esgotamento dos efeitos daquele diploma legal. A Lei, se aprovada, fica para as próximas situações de emergência, que, oxalá, não ocorrerão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2020, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Suprima-se o art. 2º do PL nº 1.057, de 2020, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios terão seus prazos prorrogados durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.

§1º. A prorrogação do prazo das Certidões mencionadas no caput deste Artigo estende-se até 30 dias após o término de vigência do decreto que aprova a situação emergencial.

§2º. A prorrogação prevista no caput deste Artigo aplica-se somente às certidões que estiverem dentro de seu prazo de validade.

Art. 2º Esta lei produzirá efeitos retroativos à data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 tem causado transtornos no funcionamento de diversos órgãos públicos. A Justiça, em várias de suas esferas, paralisou ou reduziu suas atividades em virtude das recomendações de distanciamento social por parte das autoridades sanitárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante disso, a redução do trabalho presencial limitou o acesso da sociedade a órgãos públicos essenciais, impactando não pessoas físicas, mas também o funcionamento diário de empresas. Um dos serviços que vêm sendo prejudicados, conforme relatos que recebemos, é o de emissão das diversas certidões negativas exigidas para acesso a créditos ou a outros benefícios.

O estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional acarretou a paralização, por exemplo, da justiça do trabalho, tendo como reflexo a suspensão de todos os prazos judiciais.

O próprio governo federal expediu Portaria que permite a renovação da certidão junto à Receita Federal relativa às contribuições previdenciária e tributária, procedimento que, a nosso ver, deveria ser adotado para outras certidões, como, por exemplo, a CNDT.

A empresa necessita dessa certidão para validar seus recebíveis e com isso, cumprir com suas obrigações trabalhistas, especialmente salários e



SF/20894.65742-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

benefícios, tão importantes e necessários neste momento de crise e pandemia, o qual requer ações que facilitem a vida das pessoas ao máximo.

Nesse sentido, entendemos que prorrogar os prazos das certidões negativas para 30 dias além do término da vigência da situação emergencial dará uma segurança a mais para os cidadãos no sentido de buscar auxílios para a manutenção de seus negócios. Desburocratizar em momento de emergência é uma atitude positiva e que podemos tomar.

Por isso, peço o apoio dos pares para a aprovação de tal medida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 2020

Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.640, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2023, de iniciativa da Senadora Augusta Brito, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão não terminativa, e tem por objetivo assegurar a estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que é necessário disponibilizar aos empregados proteção legal que os respaldem na hora de denunciar crimes ou fraudes cometidas no âmbito empresarial, bem como garantir que os depoimentos permaneçam sob sigilo de justiça, para evitar possível retaliação por parte da empresa denunciada.

Diante desse quadro, o PL nº 1.640, de 2023, acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 - que dispõe acerca de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, entre outros -, para prever: estabilidade no emprego de seis meses àqueles que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores; a possibilidade de prestar os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

depoimentos e informações sob sigilo de justiça; que a estabilidade no emprego não impede a adoção de outras medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciantes e testemunhas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei, uma vez que a criação de estabilidade provisória de emprego para aqueles que denunciam crimes de seu empregador, bem como a possibilidade de requerer o sigilo das informações prestadas, constituem medidas de extrema relevância, ao servirem como escudos contra retaliações injustas, garantindo que o trabalhador não seja demitido como represália por sua ação de denunciar.

Além disso, essas proteções legais contribuem para reduzir a corrupção e a fraude no âmbito corporativo, na medida em que, ao saber que seus empregados têm não só o direito de denunciar irregularidades, como também respaldo legal para tanto, as empresas têm um incentivo maior para evitar atividades ilegais ou antiéticas em primeiro lugar, a fim de evitar a exposição pública e potenciais ações judiciais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, a denúncia de crimes empresariais muitas vezes envolve questões de interesse público, como questões ambientais, segurança do consumidor ou violações dos direitos dos trabalhadores. Proteger os denunciante assegura que essas preocupações importantes sejam trazidas à tona e tratadas adequadamente, em benefício da sociedade como um todo.

Entretanto, é importante tecer algumas considerações no intuito de contribuir para o aprimoramento da presente proposição legislativa.

Nos casos em que a continuidade do contrato de trabalho seja desaconselhável, pela natureza do crime denunciado ou pela quebra da fidúcia necessária na relação das partes envolvidas, é necessário prever a possibilidade de substituição da estabilidade provisória de seis meses por indenização correspondente.

Por sua vez, se não houver salvaguardas adequadas, alguns indivíduos poderão fazer denúncias falsas ou maliciosas para obter a estabilidade provisória de emprego ou prejudicar seus empregadores de alguma forma, o que pode resultar em recursos desperdiçados e danos à reputação de empresas. Dessa forma, no caso de o empregado comprovadamente realizar uma denúncia falsa ou caluniosa, recomenda-se a previsão de que a referida atitude se enquadra como ato de improbidade e ensejará a rescisão do contrato de trabalho pela empresa por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.640, de 2023, da Senadora Augusta Brito, sem ressalvas

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte emenda:

EMENDA nº - CAS

Acrescente-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 12-A acrescido à Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.640, de 2023:

“Art. 12-Aº

.....

§ 4º Quando a permanência do empregado nos quadros da empresa for desaconselhável, devido à natureza do crime denunciado ou à quebra de fideducia entre as partes, a estabilidade será convertida em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

§ 5º No caso de denúncia comprovadamente falsa ou caluniosa do empregado, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482, “a”, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”
(NR)

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1640, DE 2023

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigor acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Será garantida a estabilidade no emprego, por seis meses, às testemunhas que deponham relatando o cometimento de crime por seus empregadores ou superiores hierárquicos no âmbito empresarial.

§ 1º A garantia prevista no caput se estende aos informantes e colaboradores da justiça, quando noticiarem crimes cometidos por seus empregadores ou superiores hierárquicos.

§ 2º As testemunhas, informantes e colaboradores poderão, nos casos previstos neste artigo, requerer que seus depoimentos e informações sejam prestados sob sigilo de justiça.

§ 3º A estabilidade no emprego de que trata este artigo não prejudica outras medidas necessárias à efetiva proteção dos denunciantes e testemunhas previstas no art. 7º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num momento em que se discutem as fraudes corporativas, como a que ocorreu recentemente em relação à rede varejista Americanas, é fundamental que se assegure estabilidade aos empregados que, porventura,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

venham a noticiar crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial ou prestar depoimento judicial nesse sentido.

Além disso, convém assegurar a possibilidade de que tais atos permaneçam sob segredo de justiça, para evitar retaliação por parte da corporação.

Ressaltamos ainda que, por *crimes cometidos pelos seus empregadores e superiores hierárquicos no âmbito empresarial*, estão incluídos os crimes contra a ordem tributária, de sonegação fiscal, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular, os ambientais entre outros.

Tal proposição foi elaborada após os relatos trazidos pelo Sr. Sérgio Agapito Lires Rial, Ex-CEO das Lojas Americanas, em Audiência Pública realizada no dia 28/03/2023, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com o objetivo de obter informações sobre a dívida no balanço das Lojas Americanas.

Segundo o Ex-CEO, que já ocupou cargos executivos em grandes empresas do ramo de alimentos e do segmento financeiro, torna-se imprescindível disponibilizar aos empregados de quaisquer níveis hierárquicos uma proteção legal que os incentivem a denunciarem crimes ou fraudes cometidas por seus empregadores, bem como trazer provas e fatos concretos em relação a essas infrações.

Em razão disso, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 727, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 727, de 2022, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) para prever o direito de acomodação adequada àquelas pessoas socialmente vulneráveis ou sob risco pessoal que estiverem sob atenção ambulatorial do Sistema único de Saúde (SUAS).

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 19 da LOAS, determinando que haja “acomodação adequada” ao vulnerável “durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento”.

Em suas razões, o autor lembra que os tratamentos ambulatoriais bem-sucedidos tratam a pessoa no hospital, durante o dia, e a “devolvem” à casa; entretanto, as pessoas mais vulneráveis, como as que estão em situação de rua, não dispõem, simplesmente, de uma casa à qual retornar. Daí o que o tratamento ambulatorial dá à saúde, durante o dia, no

hospital, o que à noite, na rua, dela retira. Os resultados ficam, obviamente, aquém do esperado e o recurso público, mal-empregado.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria respeitante à seguridade social, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei (PL) nº 727, de 2022. Ademais, impõe-se, dado o exame em caráter terminativo, a apreciação da proposição sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esses aspectos, não se vê problema de natureza constitucional na proposição, pois o Senado exerce adequadamente a competência para ele prevista no art. 61 da Carta Magna. Tampouco há problemas de juridicidade: a proposição não colide com norma em vigor e inova o ordenamento jurídico. A proposição é vazada de boa técnica legislativa e respeita o disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que toca ao mérito, o PL se mostra consciente do sofrimento alheio e das funções de um Estado moderno, além de promover racionalização dos gastos com saúde, o que é muito bom. Ademais, desdobra e afirma garantias já presentes, de modo abstrato, em nossas Leis, ao tornar mais precisas as disposições do art. 2º da LOAS, além de dialogar com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2019, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e que listou, entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, os serviços de acolhimento institucional.

A proposição, portanto, garante que importantes serviços públicos sejam prestados de forma articulada pelo Poder Público, reduzindo entraves burocráticos que dificultam a fruição de direitos pelas pessoas vulneráveis em tratamento ambulatorial.

III – VOTO

Em função dos argumentos trazidos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 727, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2022

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, para assegurar o acesso à acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 19.**

§ 1º

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo inclui a garantia de acomodação adequada para a pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SF/22513.86309-92

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

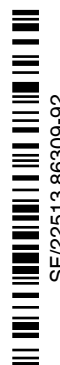
No entanto, se o direito à saúde tem sede constitucional e está bem consolidado em nosso ordenamento jurídico, a questão de como prover o acesso universal e, principalmente, igualitário, às ações e serviços de saúde de qualidade permanece um desafio para os gestores da área.

Substancial avanço no sentido de garantir a equidade no acesso à saúde foi alcançado com a edição da Lei nº 13.714, de 24 de agosto de 2018, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde*. Com essa norma, eliminou-se a costumeira exigência burocrática de comprovante de domicílio como condição para o atendimento médico, o que obviamente dificultava sobremaneira o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade social à saúde, em especial da população em situação de rua.

A remoção desse entrave burocrático, contudo, não foi suficiente para garantir, na prática, o pleno acesso dessas populações vulneráveis às ações de saúde. Com efeito, o fato de a pessoa não dispor de um domicílio em condições mínimas de habitabilidade também a impede de receber tratamento médico apropriado para tratamentos de saúde que exigem acompanhamento constante, ainda que não em regime de internação.

É o caso, por exemplo, de pacientes em tratamento oncológico ambulatorial, inclusive com quimioterápicos de uso oral. Eles podem tomar a medicação em casa ou receber o fármaco injetável em regime de hospital-dia, conforme a indicação terapêutica, retornando ao seu domicílio em seguida. Mas o que fazer quando não há um “domicílio” para o paciente retornar? É desumano o sistema de saúde simplesmente “devolver” essas pessoas para as ruas, ainda que não haja indicação formal de interná-las.

Essa situação gera o que, no jargão médico, se denomina “internação social”, ou seja, a manutenção em enfermaria, com todos os



riscos e custos envolvidos, de pessoas que poderiam perfeitamente dar continuidade ao tratamento em regime ambulatorial, caso dispusessem de um abrigo em condições de recebê-las. De fato, a existência de uma expressão para denominá-lo já indica o quanto esse fenômeno é corriqueiro nos hospitais públicos brasileiros.

A solução para dar dignidade às pessoas vulneráveis em tratamento de saúde e, ao mesmo tempo, promover economia de recursos públicos é relativamente simples, mas envolve a colaboração entre as áreas de saúde e de assistência social. Há que se promover a instituição de abrigos aptos a acomodar as pessoas em situação de vulnerabilidade social durante o período em que estiverem submetidas a tratamento de saúde continuado, de modo a viabilizar a desinstitucionalização desses pacientes e acelerar seu processo de recuperação.

Considerando a relevância do tema para a proteção social e sanitária da população mais vulnerável, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22513.86309-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art19

- Lei nº 13.714, de 24 de Agosto de 2018 - LEI-13714-2018-08-24 - 13714/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13714>

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

14 DE JUNHO DE 2023

Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 70/2023

Impacto orçamentário e financeiro do Projeto de
Lei nº 727/2022, que assegura acesso à
acomodação adequada para a pessoa em situação
de vulnerabilidade ou risco social e pessoal
durante o período em que estiver sob tratamento
ambulatorial continuado

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota objetiva atender solicitação da Senadora Teresa Leitão (PT/PE) (STO 2023-01073) para que esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) forneça subsídios quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 727/2022, o qual altera a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para assegurar acesso à acomodação adequada por pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Emenda Constitucional nº 95/2016 inseriu dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTⁱ os quais preveem que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na seara constitucional, vale ressaltar ainda que o art. 195, §5º, estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Por sua vez, o art. 17ⁱⁱ da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado¹, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição)

¹ Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em particular, a Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023) determina, em seu art. 131ⁱⁱⁱ, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Já o art. 132 da LDO 2023 (*caput* e alínea *a* do inciso II)^{iv}, estabelece que, quando o mencionado demonstrativo apresentar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deve demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, e, portanto, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de aumento de receita ou redução permanente de despesas. As medidas de compensação devem integrar a proposição legislativa, vedada alusão a proposições em tramitação.

Não obstante, o inciso II do mesmo dispositivo faculta a indicação de lei publicada em 2023 como medida compensatória, desde que ela tenha registrado de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar o aumento de despesa.

Destaque-se que a escolha do instrumento de compensação é atribuição própria dos parlamentares, pois envolve juízo político: aumento compensatório correspondente da receita ou redução permanente de outra despesa. Para subsidiar a escolha, pode-se utilizar, por exemplo, a relação de despesas obrigatórias constante da Seção I do Anexo III da LDO 2023 e o demonstrativo de gastos tributários, constante das Informações Complementares ao PLOA 2023².

² O demonstrativo de gastos tributários consta do Anexo II, inciso VI, das Informações Complementares ao PLOA 2023.

3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL Nº 727/2022

O Projeto de Lei nº 727/2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho com relatoria da Senadora Teresa Leitão, insere parágrafo no art. 19 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas) para garantir acomodação adequada à pessoa em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal durante o período em que estiver sob tratamento ambulatorial continuado, na forma do regulamento. Conforme a justificativa do PL, objetiva-se evitar o que se denomina no âmbito da assistência à saúde de “internação social”, ou seja, a ocupação de leitos hospitalares por pacientes que, caso dispusessem de domicílio adequado, não precisariam ser tratados em regime de internação, com todos os custos decorrentes.

O PL não define com precisão seu público-alvo, pois apenas se refere a populações vulneráveis sem domicílio em condições mínimas de habitabilidade. Para fins desta estimativa, assume-se que o público-alvo da política é, essencialmente, a população em situação de rua (PSR), a qual, nos termos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, é definida como *o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória*³.

Em trabalho recente, a Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do IPEA (Disoc) estimou a população em situação de rua no Brasil para o período 2012-2022⁴. Segundo o estudo, em

³ A Prefeitura de Belo Horizonte, por exemplo, provê, especificamente, acolhimento pós-alta hospitalar apenas para pessoas em situação de rua. A Prefeitura de Ribeirão Preto, do mesmo modo, inclui como um dos públicos-alvo dos serviços de acolhimento *pessoas em situação de rua com alta hospitalar, desde que possuam condições de exercer, de forma independente, as atividades básicas da vida diária, sem necessidade de cuidados clínicos e ou repouso total no espaço do acolhimento*.

Link:

<https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e518a2de1bf5e706bbd8953/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+acolhimento-pos-alta-hospitalar-para-pessoas-em-situacao-de-rua>

<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/pdf/semas338202304.pdf>

⁴ O trabalho pode ser encontrado neste link:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11604>



2022 havia **281.472 pessoas em situação de rua no país**, com viés de subestimação do parâmetro populacional.

Para estimar o impacto fiscal do PL, é necessário conhecer o perfil epidemiológico da população em situação de rua (PSR) bem como os custos médios dos serviços de acolhimento. Quanto ao primeiro aspecto, desconhece-se investigação epidemiológica recente que permita estimar, com segurança, a incidência de morbidades nesse segmento populacional e os usos de serviços de saúde pela PSR. Trabalho desenvolvido pelo MDS em 2009⁵ apontou, entre outros, que 62,3% da PSR declaravam não ter problemas de saúde, enquanto na última edição da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019) 66,10% dos brasileiros avaliavam a própria saúde como boa ou muito boa. Pesquisadores, contudo, alertam para a subestimação dos valores no caso da PSR, pois hábitos nocivos (como tabagismo e alcoolismo) e doenças crônicas podem não ser considerados problemas de saúde pela população afetada. No quadro das doenças crônicas, enquanto a PNS identificou que 5,3% (intervalo de confiança entre 5% e 5,6%) da população receberam diagnóstico médico de doença cardiovascular, 13,6% da PSR entrevistada informaram ter problemas cardíacos. Já as doenças pulmonares acometem 1,8% da população em geral contra 9,5% da PSR (autodeclaração). 47,1% da PSR informaram, no estudo do MDS, ter estado em hospitais gerais (periodicidade não especificada), enquanto 6,6% (intervalo de 6,4% a 6,7%) da população em geral declararam, na PNS, internação hospitalar por 24 horas ou mais nos últimos 12 meses⁶.

Quanto ao custo dos serviços de acolhimento da PSR, o MDS não dispõe de parâmetros de custo para o serviço⁷. Esta Consultoria, assim, tentou obter dados com municípios, pois a provisão dos serviços de acolhimento está concentrada nessa esfera federativa. Devido às dificuldades de acesso aos dados das prefeituras e ao prazo reduzido para elaboração deste trabalho, contudo, não foi possível realizar amplo apanhado que fornecesse uma amostra razoavelmente representativa da Federação, **onde os custos podem variar significativamente**. Ademais, o tipo de serviço prestado impacta nos custos. Serviços de

⁵ QUIROGA DA CUNHA, J. V.; RODRIGUES, M. (Org.). Rua: aprendendo a contar – Pesquisa Nacional sobre a População de Rua. Brasília: MDS, 2009. Link:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf

⁶ <https://www.pns.icict.fiocruz.br/painel-de-indicadores-mobile-desktop/>

⁷ Informação obtida em conversa com técnicos do MDS.



acolhimento para pacientes pós-alta, sugere pesquisa preliminar, são mais caros do que serviços de acolhimento em geral. O que se apresenta aqui, portanto, é apenas uma referência de valores.

Como base da estimativa, utilizaram-se dados obtidos com a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) relativos a um serviço de acolhimento pós-alta hospitalar⁸, tendo em vista suas semelhanças com o objeto do PL nº 727/2022. Mensalmente, repassa-se a uma organização da sociedade civil (OSC) o montante de R\$ 38.419,56 mediante termo de colaboração, cuja meta é oferecer infraestrutura física e operacional para acolhimento pós-alta hospitalar de **20 adultos (mulheres e homens) em situação de rua**. Outro componente de custo do serviço, custeado pela PBH na forma de cessão de servidores à OSC, é uma equipe composta por enfermeiro, técnico de enfermagem e coordenador. **Como o termo de colaboração não precifica o componente, para estimá-lo utilizou-se aqui o piso nacional da enfermagem (Lei nº 14.434/2022) e planilha de formação de custos de um processo licitatório de terceirização do Bacen⁹, desconsiderado o posto de coordenador.**

Somado o repasse mensal à OSC com o custo mensal da enfermagem (R\$ 17.540,49), obteve-se o total de R\$ 55.960,05 ou R\$ 2,8 mil por acolhido/mês. O impacto fiscal do PL dependerá de hipóteses sobre o uso do serviço pela população em situação de rua. Como não se dispõe de dados ou indicadores específicos, estimou-se o impacto fiscal tendo como parâmetro **indicador da PNS 2019 para a população em geral¹⁰**. Na tabela abaixo, é apresentado o custo anual estimado da política conforme hipóteses especificadas.

⁸<https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e518a2de1bf5e706bbd8953/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+acolhimento-pos-alta-hospitalar-para-pessoas-em-situacao-de-rua>

⁹ O custo total do posto de trabalho equivale a 2,03 da remuneração do enfermeiro e a 2,37 da remuneração do técnico de enfermagem na planilha de custo da licitação.

¹⁰ Percentual de indivíduos internados em hospitais por 24h ou mais nos últimos 12 meses (6,6%).



Tabela I: Estimativa do impacto financeiro-orçamentário com base em proporções **hipotéticas** da PSR em serviço de acolhimento (em R\$ milhões)

Proporção hipotética da PSR em serviço de acolhimento	Impacto em 2023	Impacto em 2024	Impacto em 2025
6,60%	624,19	649,41	674,74
13,20%	1.248,38	1.298,82	1.349,47
19,80%	1.872,58	1.948,23	2.024,21

Nota: a população em situação de rua estimada pelo Ipea (281.472) foi multiplicada pelos percentuais informados. 6,6% é o percentual de indivíduos que declararam à PNS 2019 internação hospitalar por 24 horas ou mais nos últimos 12 meses. Os outros percentuais são meros múltiplos daquele (2x e 3x), considerando a hipótese plausível de que a PSR enfrenta, na média, piores condições de saúde do que a população em geral. Valores para 2024 e 2025 projetados usando-se o IPCA do Boletim Focus de 09/06/2023.

Aspecto pertinente ao impacto fiscal da matéria diz respeito à organização do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Conforme o art. 6º da Loas, a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de **sistema descentralizado** e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas). **O Suas é integrado pelos entes federativos**, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Loas. **As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 11 da Loas). Cabe à União cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional (art. 12, II, da Loas).**

Os municípios e estados podem financiar (e já existem os que financiam) os serviços de acolhimento. Compete à União coordenar e cofinanciar. A repartição do custeio dos serviços de acolhimento entre os entes no âmbito do Suas, portanto, pode alterar o impacto fiscal do PL no orçamento da União.

Deve-se, por outro lado, observar importante alteração promovida pela EC nº 128/2022. A EC modificou o art. 167 da CF/1988 para dispor que *a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros*

necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Por conseguinte, eventual criação, expansão ou aperfeiçoamento, por lei federal, de ação governamental que **acarrete aumento da despesa para os entes na esfera do Suas** não poderá ser aprovada sem a previsão da correspondente transferência de recursos para o seu custeio.

Por fim, a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam a matéria. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre as finanças públicas são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação - CFT da Câmara dos Deputados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

FELIPE JOSÉ CARDOSO AVEZANI

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

ⁱ (ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

ⁱⁱ (LRF) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

iii (LDO 2023) Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

iv (LDO 2023) Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

(...)

II - na hipótese de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio:

1. do aumento de receita, o qual deverá ser proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

2. da redução de despesas, a qual deverá ser de caráter permanente, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

(...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput, as medidas para compensar a redução de receita ou o aumento de despesa devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que a fundamentar, hipótese em que será:

I - vedada a alusão a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a alusão a lei publicada no mesmo exercício financeiro que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.063, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 1.063, de 2022, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a instituição de uma campanha, denominada “ABRIL VERDE”, de âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, para que sejam desenvolvidas atividades de estímulo à prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais.

O objetivo principal da proposição é sensibilizar e conscientizar a população quanto à importância da prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Entre as atividades previstas estão a iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde; a promoção de palestras, eventos e atividades educativas, além da veiculação de campanhas por meio de veículos de comunicação e redes sociais e da realização de outros atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

As despesas decorrentes da campanha correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério do Trabalho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

e Emprego, à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e ao Ministério Público do Trabalho.

Em sua justificação, o autor registra que a sugestão foi do Presidente do Sindicato de Segurança do Trabalho do Distrito Federal, apresentada a esta Casa em Sessão de Debates realizada no Plenário de 23 de abril de 2022. Destaca, também, o elevado número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais que ocorrem no País, citando dados que corroboram sua iniciativa.

O autor também aponta os efeitos negativos dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, tanto para empregados quanto para empregadores. Afirmar, ainda, que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 2003, adotou o dia 28 de abril, como o dia oficial da segurança e saúde nos locais de trabalho. A escolha desta data está vinculada a uma tragédia em mina nos Estados Unidos que, em 28 de abril de 1969, causou a morte de 78 trabalhadores.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A matéria seguirá, após análise desta CAS, para a Comissão de Educação (CE) a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal - RISF (inciso I do art. 100) compete à esta CAS opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, além de temas ligados à seguridade social, previdência social, população indígena e assistência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

social. O inciso II do art. 102 do mesmo RISF atribui à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) a competência para opinar sobre datas comemorativas.

No âmbito de competência desta CAS, não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

No mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. A prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais é uma preocupação antiga, agravada pelo advento de novas profissões e atividades que demandam por práticas novas ações de pesquisa, de caráter educativo e de conscientização de toda a sociedade.

Há novas tecnologias no trabalho e sua ampla utilização demanda por novas medidas e novos estudos, com o acompanhamento criterioso das novas exigências e dos novos impactos sobre a saúde física e mental dos trabalhadores.

Além disso, o elevado grau de informalidade de nosso mercado de trabalho dificulta a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Há novos personagens no trabalho, trabalhando com motocicletas ou bicicletas, sem vínculos empregatícios, que se acidentam ou adoecem em função da elevada competitividade e do estresse envolvidos no trânsito.

Mas não só isso, em todos os setores econômicos temos novidades tecnológicas e novas práticas de trabalho. Na agricultura e pecuária, por exemplo, há elevado grau de utilização de novas técnicas e tecnologias, com uso de novos fertilizantes, herbicidas, fungicidas, equipamentos e máquinas sofisticadas controladas à distância, além de drones e acompanhamento informatizado.

Nem é preciso registrar a constante e notória robotização da produção industrial. O controle de acidentes de trabalho e a minimização das doenças ocupacionais depende, por todas essas razões, de conhecimento e de difusão de cautelas e métodos seguros e saudáveis, no que uma campanha nacional muito pode colaborar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em termos de relações trabalhistas, então, somos integralmente favoráveis à adoção do denominado “ABRIL VERDE”. À CE competirá a análise de outros requisitos legais para a adoção dessa campanha.

III – VOTO

Em face das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.063, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1063, DE 2022

Dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a instituição da Campanha "**ABRIL VERDE**", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.



SF/22387.85957-20

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no Brasil a campanha de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, denominada "**Abril Verde**", a ser realizada anualmente, em âmbito nacional, durante o mês de abril, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Parágrafo único. O símbolo da campanha "Abril Verde" será "um laço" na cor verde.

Art. 2º. Durante a campanha Abril Verde, serão realizadas e promovidas pelo poder público atividades para conscientização sobre a prevenção dos acidentes de trabalho e do adoecimento ocupacional e divulgação dos direitos assegurados pela Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 e pela Portaria nº 3.214 de 08 de Junho de 1978, do Ministro de Estado do Trabalho, aprovando as normas regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. A critério dos gestores públicos e dos órgãos competentes, serão desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

- I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas por meio de veículos de comunicação e redes sociais e disponibilização à população de informações em **banners**, em **folders** e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção aos acidentes de trabalho e adoecimento ocupacional, que contemplem a generalidade do tema;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 3º No âmbito da União, as despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de sugestão Presidente do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Distrito Federal, apresentada a esta Casa em Sessão de Debates realizada no Plenário em 13 de abril de 2022, para inclusão de uma lei federal sobre o “**Abril Verde**”.

Já vigoram com o mesmo propósito, a Lei municipal nº12.841/2014 do município de João Pessoa-PB e a Lei estadual 10.864/2017, do estado da Paraíba.

A edição de uma Lei federal no Brasil, instituindo em âmbito nacional a Campanha Abril Verde, com o objetivo de tornar o mês de abril uma referência a prevenção de acidentes de trabalho e o adoecimento ocupacional no nosso município, mostra-se, assim, necessária e oportuna, uma vez que já temos duas datas importantes nesse mês: o dia 7, Dia Mundial da Saúde e o dia 28, Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho, visando sensibilizar os trabalhadores e a sociedade em geral da importância de termos a prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

O número de acidentes de trabalho no Brasil é alarmante, dados do (Anuário Estatístico da Previdência Social) publicado pelo Ministério da previdência social em fevereiro de 2018 divulgado na Revista Proteção, revelam que ocorreram 576.951 acidentes de trabalho no Brasil em 2017, destes 2.098 trabalhadores vieram a óbito. Mantendo-se na liderança os homens, representaram 65,96% (380.556) do total dos acidentes, e as mulheres 34,03% (196.370) com CAT registrados.



SF/22387.85957-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os acidentes de trabalho trazem, ainda, prejuízos às empresas, uma vez que a não segurança incorre em gastos por multas e embargos, por perda de tempo e de materiais, por causas judiciais, pela baixa da produtividade, além de manchar a sua imagem. Para a sociedade as despesas são imensas, com o aumento de doenças e afastamentos, a perda potencial de trabalhadores produtivos e, por fim, o próprio desemprego.

Mas nada se compara aos prejuízos causados ao próprio trabalhador e a sua família. O trabalhador acidentado além de perder temporariamente ou permanentemente sua capacidade laboral, tem seus aspectos físicos, psíquicos e sociais abalados de forma avassaladora. E como mensurar a perda de um ente querido pela ação inerente a todo ser humano, que é trabalhar?

Em 28 de abril de 1969, a explosão de uma mina nos Estados Unidos, mata 78 trabalhadores. A tragédia marca a data como o dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho. Encampando essa luta, mas com foco na Prevenção, a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT, em 2003, adotou o 28 de abril, como o dia oficial da segurança e saúde nos locais de trabalho. Em todo o mundo, anualmente, cerca de dois milhões de trabalhadores perdem suas vidas no trabalho.

A segurança do trabalho é uma preocupação antiga, mas que está cada vez mais presente na atualidade, e isso se deve a este conjunto de ações estar diretamente relacionado à prevenção dos acidentes de trabalho e a promoção da saúde dos trabalhadores. Por esse motivo a necessidade de divulgação, de planejamento de ações de caráter educativo e de conscientização por parte da sociedade.

Assim, à semelhança de outras campanhas de conscientização com previsão legal, a Campanha Abril Verde virá contribuir para que a sociedade, empresas e governos deem maior atenção a esse grave problema, intensificando ações educativas, preventivas e corretivas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/22387.85957-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- [urn:lex:br:federal:lei:2014;12841](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12841)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12841>
- [urn:lex:br;paraiba:estadual:lei:2017;10864](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:paraiba:estadual:lei:2017;10864)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:paraiba:estadual:lei:2017;10864>

7

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1711, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1711, de 2022, de iniciativa do Senador Vanderlan Cardoso, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, e tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de duzentos empregados contratar atletas paradesportivos, para fins de cumprimento da cota social de pessoas com deficiência, prevista no art. 93.

Com três artigos, a referida proposição legislativa prevê, no art. 93-A, que a contratação do atleta paradesportivo poderá ocorrer em qualquer estado da federação, independentemente da sede da empresa e da residência do beneficiário; que o atleta deverá estar disponível para efetuar atividades em prol da empresa (treinamentos, competições, engajamentos nas redes sociais e capacitações internas) por 5 horas corridas por semana; e que o número de contratações dos atletas paradesportivos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da cota de pessoas com deficiência.

Já o art. 93-B dispõe que a contratação do atleta paradesportivo fica condicionada a sua participação em pelo menos uma paraolimpíada, campeonato mundial ou pan-americano, ou pelo menos participado do último campeonato regional ou nacional da modalidade que pratica. Por fim, o art. 93-C aponta que o atleta paradesportivo deverá divulgar a marca da empresa nos



uniformes de treino e competição; ter uma rotina de engajamento nas redes sociais; e manter-se estudando, cursando a educação básica, superior, cursos de capacitação profissional, pós-graduação ou língua estrangeira, a depender do seu nível de conhecimento.

Em sua justificação, o autor do Projeto aponta que os objetivos principais do referido programa são a diminuição das barreiras no processo de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, ao apresentar alternativa para o cumprimento da cota social; bem como contribuir para a evolução e a visibilidade do paradesporto.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, consideramos que não há óbices à aprovação do projeto.

Compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo para sua eventual aprovação.

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

A perspectiva dos direitos humanos trouxe uma compreensão evolutiva da deficiência, especialmente após a Convenção de Nova Iorque



sobre as Pessoas com Deficiência em 2006, que passa a ser vista como uma interação entre a pessoa e o ambiente, indo além das características individuais.

Essa visão foi reforçada pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência de 2015, que estabelece que uma pessoa com deficiência é aquela que enfrenta um impedimento de longo prazo que, aliado a barreiras, pode dificultar sua participação plena na sociedade.

Embora a legislação estabeleça cotas de contratação para pessoas com deficiência, ainda existem desafios significativos para a efetiva inclusão desses indivíduos no mercado de trabalho, em que cabe destacar a existência de barreiras arquitetônicas; a falta de acessibilidade nos locais de trabalho; os estigmas e preconceitos; e os custos adicionais para a adaptação do meio ambiente laboral.

Nesse sentido, a alteração na Lei nº 8.213, de 1991, que permite a contratação de atletas paradesportivos para cumprir a cota de pessoas com deficiência, apresenta vantagens ao oferecer uma alternativa eficiente às empresas na promoção da igualdade de oportunidades e na inclusão desses atletas no mercado de trabalho esportivo.

Cabe ressaltar, ainda, que os dispositivos incluídos à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, proporcionam uma base sólida para a implementação efetiva das cotas direcionadas aos atletas paradesportivos, estabelecendo critérios claros e exigências para sua aplicação, como: a disponibilização do atleta por 5 (cinco) horas corridas por semana à empresa, para promover treinamentos, competições, engajamento nas redes sociais e capacitações internas; o limite de até 50% (cinquenta por cento) da cota legal de pessoas com deficiência para contratação dos atletas paradesportivos; a participação em pelo menos uma paraolimpíada, campeonato mundial ou pan-americano; o uso e divulgação da marca da empresa nos uniformes; a manutenção dos estudos de educação básica, superior, capacitação, pós graduação, entre outros.

No entanto, é importante mencionar que o direcionamento das cotas de pessoas com deficiência para atletas paradesportivos deverá ser realizado com cautela, na medida em que pode trazer algumas questões problemáticas, como: a) a exclusão de outras pessoas com deficiência que não estão envolvidas em atividades esportivas, o que limita o alcance das políticas inclusivas; b) a falta de diversidade, tendo em vista que existem diferentes tipos de deficiências que não se encaixam nas categorias esportivas existentes; c) a



substituição de trabalhadores comuns com deficiência por ações de marketing realizadas pelo atleta paradesportivo, fazendo com que a empresa direcione recursos financeiros para essas atividades promocionais, em vez de focar na contratação e aperfeiçoamento dos trabalhadores que possuem deficiência.

Nesse sentido, é salutar a redução no percentual de atletas paradesportivos contratados como alternativa à cota social para 20%, a fim de evitar que ocorra a substituição de trabalhadores com deficiência por atletas paradesportivos unicamente em função de ações de *marketing*, o que, entendemos, frustraria tanto as intenções originais da legislação, quanto as do autor da proposta.

Além disso, sugere-se que o direcionamento das cotas de pessoas com deficiência para atletas paradesportivos seja limitado a empresas de grande e médio porte, com mais de 500 empregados em seus quadros, na medida em que possuem mais recursos financeiros, visibilidade e estrutura organizacional para apoiar atletas paradesportivos de forma mais abrangente. Por outro lado, empresas pequenas podem enfrentar desafios relacionados a recursos financeiros limitados, estrutura organizacional mais enxuta e dificuldade em cumprir cotas em menor escala.

Dessa forma, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 1711, de 2022, com uma redução no percentual de atletas paradesportivos contratados como alternativa à cota social para 20%, e limitando a faculdade de contratação para empresas de médio e grande porte com pelo menos 500 empregados.

É importante ressaltar, entretanto, que independentemente do tamanho da empresa, é importante que o direcionamento das cotas seja feito com base na competência profissional dos atletas paradesportivos, promovendo a igualdade de oportunidades e a inclusão.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1711, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a seguinte emenda:

**EMENDA nº - CAS**

O art. 93-A, acrescentado à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 pelo Projeto de Lei nº 1711, de 2022, passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 93-A** - Fica facultada à empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos”.

.....

.....

§ 3º O número de contratações de atletas paradesportivos não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da cota referida no art. 93”.
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 93-A.** Fica facultada à empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93, contratar atletas paradesportivos.

§ 1º A contratação do atleta paradesportivo poderá ser efetivada em qualquer estado da federação, independentemente do local da sede da empresa e da residência do beneficiário, que se dedicará, exclusivamente a treinamentos e competições paradesportivas durante o horário de trabalho, na forma do regulamento.

§ 2º O atleta paradesportivo deve estar disponível por 5 (cinco) horas corridas por semana, para promover, junto à empresa, treinamentos, competições e engajamentos nas redes sociais, capacitações internas, de forma virtual ou presencial, a critério das partes.

§ 3º O número de contratações de atletas paradesportivos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da cota referida no art. 93.”

“**Art. 93-B.** A contratação de atleta paradesportivo fica condicionada a:

I – ter ele participado de pelo menos uma paralimpíada, campeonato mundial ou panamericano; e

II - caso não atenda ao critério anterior, deverá ele ter participado do último campeonato regional ou nacional da modalidade que pratica.”

“**Art. 93-C.** O atleta paradesportivo, contratado nos termos do art. 93-A, fica obrigado a:

I - usar e divulgar a marca da empresa nos uniformes de treino e de competições;

II - ter rotina de engajamento nas redes sociais e plano de divulgação da marca da empresa, conforme estabelecido pelas partes; e

III - manter-se cursando a educação básica, superior ou equivalente;

Parágrafo único. Os atletas que já tenham concluído o ensino superior deverão estar matriculados em cursos de capacitação profissional, pós-graduação ou língua estrangeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inspira-se no Programa Empregabilidade Esportiva Especial, idealizado pela Secretaria Nacional de Paradesporto – SNPAR, que possui como objetivo a elaboração de estratégias de oportunidades para manutenção do treinamento de rendimento aos atletas com deficiência, baseado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.

Esse programa visa permitir a contratação do atleta com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

São objetivos desse programa: diminuir as barreiras do processo de inclusão das pessoas com deficiência; contribuir para a evolução das práticas de rendimento no paradesporto brasileiro; empregar atletas paradesportivos de iniciação ao rendimento e de alto rendimento; auxiliar empresas no cumprimento da 8.213, de 1991; contribuir para a formação acadêmica e qualificação profissional dos atletas; e dar visibilidade ao paradesporto.

Justifica-se a implementação desse programa, segundo SNPAR, porque nem toda evolução legislativa que garante o pleno exercício do direito à empregabilidade das pessoas com deficiência foi capaz de garantir a contratação direta legalmente tutelada. Milhões de pessoas com deficiência encontram dificuldade de inserção no mercado do trabalho.



O problema do desemprego da pessoa com deficiência no Brasil não reside na falta de capacitação profissional do indivíduo com deficiência, ou mesmo no desinteresse do empresariado brasileiro em cumprir a Lei de Cotas. Muitas vezes, a insegurança jurídica provocada pelas interpretações da Lei nº 8.213, de 1991 e do Decreto nº 3.298, de 1999, que a regulamenta, inibe as empresas de realizar as contratações de atleta paradesportivo, mesmo que a lei, salvo melhor juízo, não proíba a contratação de atletas nos moldes aqui propostos.

Segundo dados do Portal da Inspeção do Trabalho, até 2019, apenas 53% das vagas reservadas para pessoas com deficiência foram preenchidas.

Diante do quadro descrito, para garantir às pessoas com deficiência o pleno gozo do seu direito à empregabilidade e, ao mesmo tempo, permitir que o setor empresarial não seja penalizado pela desatenção às normas legais, busca-se com o presente projeto estimular a contratação de atletas paradesportivos, dentro do percentual específico das cotas elencadas na Lei nº 8.213, de 1991. Assim, o atleta poderá, além de prestar serviço regular para empresa como empregado, continuar o exercício de suas atividades esportivas.

Ademais, ao exercer regularmente o seu ofício, o atleta poderá, em treinamentos e competições, divulgar o nome da empresa e enaltecer o viés de responsabilidade social e de auto capacitação da marca.

Por essas razões e por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua provação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999 - DEC-3298-1999-12-20 - 3298/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999;3298>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art93
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

8



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

As alterações, que se encontram nos arts. 2º a 5º da proposição, são as seguintes:

- Definição dos conceitos de: ameaça, desastre, estado de calamidade pública, plano de contingência, prevenção, preparação, proteção civil, recuperação, resposta, risco de desastre, situação de emergência e vulnerabilidade;
- Estabelecimento de periodicidade anual para a revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- Especificação dos órgãos setoriais das três esferas de governo que compõem o SINPDEC;
- Acréscimo dos seguintes objetivos à PNPDEC: desenvolver estratégias, instrumentos e medidas; promover o fortalecimento das organizações integrantes do SINPDEC; promover a qualificação dos agentes de defesa civil; garantir a



- participação da sociedade civil; e realizar intercâmbio internacional de informações;
- Acréscimo das seguintes competências federais: reconhecer situações de emergência e estado de calamidade pública; apoiar técnica e financeiramente os entes subnacionais; fomentar a pesquisa sobre eventos climatológicos e meteorológicos; e promover conferência bianual;
 - Acréscimo de competência municipal para elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, tipificando-se como improbidade administrativa a omissão;
 - Previsão de implantação de sistema complementar de monitoramento pelos municípios com capacidade para tanto;
 - Diretriz de criação de serviço de bombeiros voluntários pelos municípios que não contem com Corpo de Bombeiros Estadual;
 - Acréscimo das seguintes competências para o CONPDEC definir: protocolos de prevenção e alerta; parâmetros de monitoramento e infraestrutura de medição e acompanhamento; e critérios para pagamento de aluguel social às vítimas;
 - Previsão de que eventual transferência de comunidades atingidas seja acompanhada de equipe multidisciplinar;
 - Previsão de apoio da União aos entes subnacionais e dos estados aos municípios, quando a situação ultrapassar as respectivas capacidades;
 - Previsão de acompanhamento concomitante das decisões tomadas pelos agentes de todos os entes da Federação durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
 - Determinação de que o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil seja elaborado no prazo de um ano da publicação da lei proposta.

A cláusula de vigência estabelece a imediata aplicação da lei.

Na justificação, o Senador Jorginho Mello, autor da proposição, informa que seu texto reproduz o PL nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, constituída na Câmara dos Deputados depois dos desastres ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011.



Esse projeto constituiu a base da Medida Provisória nº 547, de 2011, que se converteu na Lei nº 12.608, de 2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil. O autor considera, entretanto, que importantes partes do projeto deixaram de ser incorporadas à Lei, deficiência que pretende corrigir com o PL nº 692, de 2019.

Embora considere que o Estatuto representa um grande avanço, por inserir a prevenção na gestão de desastres, que até então estava focada apenas em resposta e recuperação, entende que a população brasileira não está mais preparada e que a gestão ambiental não fortaleceu a resiliência dos ecossistemas.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente (CMA), Assuntos Sociais (CAS) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA foi aprovado parecer favorável à matéria.

II – ANÁLISE

Eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas, entre outros desastres, têm um evidente impacto nas condições de vida das populações atingidas, inclusive no que diz respeito à proteção e à defesa da saúde. Por essa razão, compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o PL nº 692, de 2019.

Como informa a justificação do projeto, seu texto tem origem no PL nº 2.978, de 2011, aprovado pela Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, constituída na Câmara dos Deputados em 2011. Seu objetivo essencial é incluir na Lei nº 12.608, de 2012, também inspirada por aquela proposição, dispositivos que deixaram de ser incorporados.

Não há dúvida de que se trata de uma iniciativa que reúne méritos indiscutíveis.

Porém, a legislação que disciplina a defesa civil já foi substancialmente alterada pela Lei nº 12.983, de 2014, que é posterior à proposição original, e o SINPDEC já acumula treze anos de experiência desde



sua criação. Como resultado, a maior parte das alterações propostas já se encontra contemplada na legislação vigente ou em sua regulamentação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 692, de 2019, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)



Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

Art. 2º Dê-se aos dispositivos infra citados da Lei nº 12.608, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: o perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzida pela ação humana, apresente-se com severidade

suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

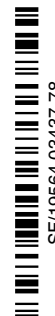
III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPDEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII – proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;



SF/19564.03437-78

VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas logo após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPDEC;

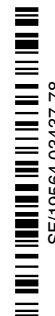
IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigo; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: a fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana.” (NR)

“Art. 6º.



SF/19564.03437-78

§ 2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será revisto anualmente.” (NR)

“Art. 11.

IV – órgãos setoriais das três esferas de governo atuantes nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

a) transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

b) proteção à saúde pública;

c) assistência social às populações em situação de desastre;

d) preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;

e) recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;

f) educação e desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira;

g) reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

h) redução da degradação ambiental, monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições hidrometeorológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e

i) manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.608, de 2012, passar a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º.....

XVI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

XVII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XVIII – promover a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil;

XIX – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção e defesa civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XX – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.” (NR)

“Art. 6º.

XIV – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública;

XV – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XVI – fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos e meteorológicos que geram risco de desastre;

XVII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil.



SF/19564.03437-78

(NR)

“Art. 8º.....”

XVII – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 2º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.

§ 3º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiros Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.” (NR)

“Art. 12.”

VI – definir os protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre;

VII – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, a infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e a distribuição da rede de monitoramento; e

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....” (NR)



SF/19564.03437-78

“Art. 14.

Parágrafo único. A transferência de comunidades atingidas deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.” (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo III – Do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na execução das ações do SINPDEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.” (NR)

Art. 5º O Capítulo IV – Disposições Finais, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas.” (NR)

Art. 6º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. Na Câmara dos Deputados este projeto



SF/19564.03437-78

recebeu parecer favorável nas comissões de Desenvolvimento Urbano, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi aprovado em todas as comissões, menos na CCJC o que resultou no seu arquivamento.

Esta proposição advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvida pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011.

A Lei 12.608/2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil, representa um grande avanço, porque inseriu as ações de prevenção na gestão de desastres no País. A legislação anterior e a atuação governamental estavam muito focadas na resposta aos desastres e na recuperação das áreas atingidas, descuidando da prevenção aos fatores que desencadeiam a ocorrência de catástrofes.

Entretanto, no processo de negociação da Medida Provisória 547/2011, diversos dispositivos importantes do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei 12.608/2012. Esse Projeto foi arquivado e julgamos por bem apresentar nova proposição com diversos artigos do Projeto de Lei 2.978/2011 excluídos da Lei 12.608/2012.

Conforme se ressaltou na Justificação do Projeto de Lei 2.978/2011, “ao contrário do discurso comum, de que o Brasil é um país livre de desastres, nosso território é atingido por inúmeros eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas”, entre outros desastres.

Apesar dos avanços legais e institucionais ocorridos nos últimos dois anos, o número de desastres não retrocedeu no País. Ao contrário, em tempos de mudanças climáticas, a seca na Região Nordeste, a estiagem em São Paulo, os deslizamentos na Região Serrana, as inúmeras inundações de norte a sul não arrefeceram. E, neste ano de 2015, ocorreu o tornado em



SF/19564.03437-78

Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, que deixou grande número de famílias desabrigadas.

Ao mesmo tempo, a população brasileira não se tornou mais preparada para enfrentamento das situações de desastres, tampouco a gestão ambiental se fortaleceu no sentido de garantir a resiliência dos ecossistemas.

Desse modo, entendemos de suma importância que a Câmara dos Deputados continue a debater o tema, promovendo o avanço ainda maior da legislação.

Conto, assim, com o apoio dos nobres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2019

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 8.239, de 4 de Outubro de 1991 - Lei de Prestação do Serviço Alternativo - 8239/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8239>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- urn:lex:br:federal:lei:2011;2978
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;2978>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
- Medida Provisória nº 547, de 11 de Outubro de 2011 - MPV-547-2011-10-11 - 547/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;547>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*



Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

O PL nº 692, de 2019, propõe diversas alterações à Lei nº 12.608, de 2012, entre as quais destacamos:

- inclusão de conceitos relacionados à gestão de desastres naturais;
- inclusão de objetivos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, entre esses a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações;

- inclusão de novas competências da União, relacionadas a reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- inclusão de novas competências do Município, quais sejam, elaborar e implementar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- definição do prazo de um ano para revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- imputação de improbidade administrativa ao prefeito que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; e
- determinação de que a transferência de comunidades atingidas por desastres e moradoras de áreas de risco seja acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

O autor, em sua justificação, anota que a proposição advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvido pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011.

Entretanto, aponta que diversos dispositivos importantes do PL nº 2.978, de 2011, não foram corporificados na Lei nº 12.608, de 2012. Como esse Projeto fora arquivado na Câmara dos Deputados, o autor julgou por bem apresentar nova proposição, aproveitando diversos artigos não incorporados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe a decisão terminativa.

Neste Colegiado não foram apresentadas emendas.



SF/19255.68033-90

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, controle da poluição e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, temas abordados pela proposição em análise.

O fortalecimento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil é de particular interesse para esta Comissão em face da notória relação entre desastres ecológicos e degradação ambiental. Áreas degradadas estão mais expostas ao risco de desastres e, em consequência, os indivíduos e as comunidades que ocupam essas áreas são, por sua vez, mais vulneráveis aos desastres ecológicos.

Na esfera internacional, o Marco de Ação de Hyogo, adotado durante a Conferência Mundial sobre Redução de Desastres, em 2005, enfatiza as relações entre pobreza, vulnerabilidade ambiental e desastres. Essa relação foi reafirmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), cujo documento final apela a governos, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil para adotar as medidas adequadas de redução do risco de desastres, tomando em conta as três dimensões do desenvolvimento sustentável, social, econômica e ambiental.

Avaliamos como oportunas as alterações promovidas pelo PL nº 692, de 2019. Trata-se da única proposição legislativa apresentada no Senado Federal que altera a Lei nº 12.608, de 2012, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Conforme anota o autor, projeto de idêntico teor fora apresentado na Câmara dos Deputados, onde acabou arquivado em decorrência do término do mandato do proponente. Entretanto, naquela Casa legislativa, a proposição recebeu parecer favorável de todas as comissões por onde tramitou. Perfilamo-nos ao entendimento lavrado por esses colegiados e, por isso, valemo-nos de diversos elementos constantes dessas análises.

Apesar dos avanços legais e institucionais ocorridos nos últimos anos, o número de desastres não retrocedeu no País. Ao contrário, em tempos de mudanças climáticas, a seca na região Nordeste, a estiagem em São Paulo, os deslizamentos na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, as inúmeras inundações de norte a sul não arrefeceram. Ao mesmo tempo, a população



SF/19255.68033-90

brasileira não se tornou mais preparada para o enfrentamento das situações de desastres, tampouco a gestão ambiental se fortaleceu no sentido de garantir a resiliência dos ecossistemas.

O projeto de lei em análise caminha no sentido do aperfeiçoamento normativo, ao prever ações que fortalecem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Do ponto de vista da gestão urbana, a consolidação dessa política é fundamental para a redução dos desastres que têm origem em eventos meteorológicos extremos, mas que estão diretamente relacionados com o passivo ambiental das cidades.

A implantação das medidas previstas no projeto de lei – como o fortalecimento dos órgãos de proteção e defesa civil e a qualificação de seus agentes, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações, o fomento à pesquisa sobre os eventos extremos, o aprimoramento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre e a melhoria do sistema de monitoramento hidrometeorológico e geológico – pode contribuir de forma significativa para que os gestores públicos atuem na melhor organização e preparação das cidades.

Em síntese, entendemos que a proposição em tela preenche lacunas ainda existentes na Lei nº 12.608, de 2012, e que sua aprovação contribuirá para que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil avance, no sentido de promover a segurança da sociedade brasileira em relação aos desastres.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 692, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6

5





SENADO FEDERAL

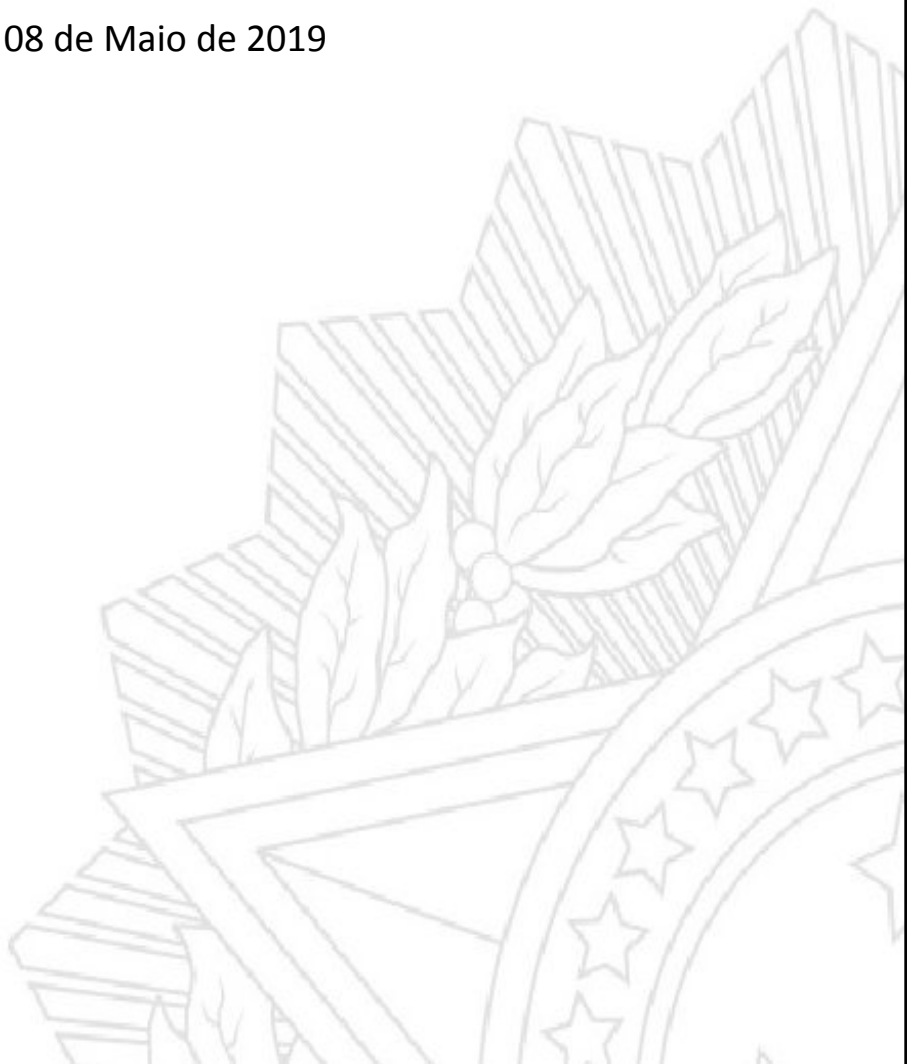
PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 692, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Carlos Viana

08 de Maio de 2019





Relatório de Registro de Presença
CMA, 08/05/2019 às 14h - 11ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO		3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE		4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL
FLÁVIO ARNS
IZALCI LUCAS
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 692/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR CARLOS VIANA QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 692 DE 2019.

08 de Maio de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2023 - CAS, sejam incluídos os seguintes convidados:.

- o Senhor Pedro Pan, Professor Psiquiatra da Unifesp;
- a Senhora Bruna Rocha, Gerente Geral da Associação Crônicos do Dia a Dia.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2952/2022, que “institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)”.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Medicina

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2023 - CAS, seja incluída como oradora a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2023.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)